



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925850/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.601 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente MANPOWER STAFFING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.600, de 20 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.900350/2017-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação – PER/DCOMPs, que indicaram como crédito saldo negativo de CSLL/IRPJ. O despacho decisório foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados nas PER/DCOMPs.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado. Abaixo reproduzo a síntese das alegações constantes do referido recurso, conforme o relatado na decisão recorrida:

- Atua na área de prestação de serviços de recursos humanos, assim como seleção, contratação e destinação de pessoas para os clientes tomadores de serviços;
- Em razão das atividades prestadas, quando da emissão de faturas e notas fiscais, os clientes realizam retenções de tributos federais;
- Informou em PerDcomp todos os CNPJs, com os valores exatos retidos pelas fontes pagadoras;
- Contudo, para sua surpresa, simplesmente não foi homologada a compensação sob o entendimento que o saldo confirmado foi inferior;
- A empresa que apura saldo negativo tem o direito a se utilizar de tal direito creditório para compensar débitos próprios;
- Não possui todos os comprovantes de rendimentos e retenções sofridas pelas fontes pagadoras, mas juntou diversos documentos que atestam o crédito;
- A responsabilidade da emissão dos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte é obrigação da fonte pagadora e não pode ser prejudicado se as mesmas não cumprem com as obrigações acessórias;
- O fisco deve responsabilizar aquele que não deu cumprimento a Lei;
- Se houve divergência entre os valores recolhidos e retidos não foi responsabilidade da manifestante;
- Considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas em PerDcomp é suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, o direito creditório deve ser reconhecido integralmente, com homologação total da compensação;
- Há necessidade da busca da verdade material;
- Não concorda com a exigência de multa e juros de forma totalmente confiscatória.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o recurso.

O fundamento adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento para deixar de reconhecer a totalidade do crédito pretendido, foi de que não se vislumbraria nos autos, qualquer documento que pudesse comprovar as retenções de CSLL/IRPJ. Dentre os documentos

apresentados, não constaria nenhum comprovante de rendimentos e de retenção na fonte emitido pelas fontes pagadoras em nome do interessado, documentos hábeis para comprovar a retenção alegada, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Ainda inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

- 1) “O exame do presente caso deve ser pautado a partir do princípio da verdade material que permeia todo o Direito Administrativo Tributário, o qual preza pela representação formal da realidade factual no que se refere aos fatos e direito da RECORRENTE, de igual modo que devem ser sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo próprio Fisco”;
- 2) Assim, todas as alegações afirmadas por meio do recurso acerca da PER/DCOMP, que demonstraria a integralidade do crédito, aliadas à documentação já apresentada, não poderiam constituir óbice ao reconhecimento do seu direito creditório;
- 3) Repete os argumentos já expendidos quanto à ausência de responsabilidade da Recorrente pela comprovação do recolhimento efetuado pelas fontes pagadoras;
- 4) Alega que lhe compete tão somente a demonstração de prova constitutiva do seu direito, o que teria feito “a partir da documentação que dispõe e expõe a regularidade das retenções que efetivamente sofreu, enquanto que o não recolhimento do tributo em si deve ser questionado às fontes pagadoras”;
- 5) Roga, ainda pela insubsistência da multa aplicada, em virtude de seu caráter confiscatório, não guardando qualquer proporcionalidade ou razoabilidade com a realidade dos fatos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2012. A Autoridade Administrativa

deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados.

A manifestação de inconformidade centrou suas alegações na correção dos dados informados na PER/DCOMP, arguindo que eles seriam incontroversos. Com a manifestação de inconformidade foram apresentados tão somente os documentos de e-fls. 22/23, nominado de Laudo Pericial Contábil, e as planilhas de e-fls. 29/54. Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente já alegava a responsabilidade das fontes pagadoras pela retenção, recolhimento e declaração à Receita Federal dos valores retidos. Pugnava, também, pela aplicação do princípio da verdade material, argumentando que caberia à Autoridade Administrativa considerar todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada. Finalmente, se insurgiu contra a aplicação da multa e dos juros de mora, que entende serem confiscatórios.

Já a decisão recorrida deferiu apenas em parte o recurso da Contribuinte. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deixou de reconhecer a totalidade do crédito pretendido, pois os documentos juntados ao recurso não seriam hábeis à comprovação das retenções da CSLL. Também não teriam sido juntados os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte emitido pelas fontes pagadoras em nome do interessado, considerado como o documento hábil para comprovar a retenção alegada, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985. Ainda assim, a Autoridade Julgadora de primeira instância reconheceu um crédito adicional à Recorrente, no importe de R\$49.042,59, ao efetuar o confronto entre as informações constantes da DIPJ/2013, apresentada pela Contribuinte, e os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, mais especificamente o programa DW DIRF (v. e-fls. 270/748).

Como visto no Relatório, as alegações da Recorrente no presente recurso voluntário são praticamente as mesmas já aventadas quando da manifestação de inconformidade. Não agregou ao recurso nenhum outro documento, a par do que já havia juntado à manifestação de inconformidade.

Sem razão a Recorrente.

Nota-se facilmente que o recurso voluntário deixou de abordar o ponto principal sobre o qual a decisão recorrida se escorou, justamente a falta de provas hábeis à comprovação do crédito pleiteado. Ademais, analisando conjuntamente a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, pois repercutem as mesmas matérias de fato e de direito, verifiquei algumas inconsistências.

Não foram juntados aos autos uma nota fiscal sequer por parte da Recorrente. A planilha apresentada sequer indicou os elementos mínimos

necessários à verificação dos pagamentos efetuados pelos tomadores dos serviços (nº da NF, data de emissão etc). Necessário se faz vincular tais informações com os registros contábeis.

O mesmo se pode dizer do citado “Laudo Pericial Contábil”, que não possui nenhum valor probatório quando apartado dos documentos que, em tese, lhe dariam suporte.

Tem razão a Recorrente em um único ponto: conforme já sobejamente decidido no âmbito deste Conselho (vide Súmula CARF nº 143), os informes de rendimentos (comprovantes de retenção) não são os únicos documentos capazes de comprovar o imposto retido na fonte por parte dos tomadores dos serviços prestados pela Contribuinte. Esta Turma tem decidido, rotineiramente, que tal prova pode ser suprida, ou substituída, pela apresentação dos documentos fiscais acompanhados da escrituração contábil que evidencie a realização dos serviços prestados e o seu pagamento com os devidos descontos relativos ao IRRF incidente sobre as respectivas receitas. Em relação às receitas, referidos documentos devem também evidenciar o seu oferecimento à tributação, condição *sine qua non* para o aproveitamento do respectivo imposto retido.

Em verdade, o presente processo foi muito mal instruído por parte da Recorrente, gerando inconsistências insuperáveis neste momento processual. Não é demais lembrar que incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. E são tantas as inconsistências do processo, motivadas única e exclusivamente pela inação da Contribuinte, que as arguições de aplicação do princípio da verdade material perdem todo e qualquer sentido prático.

Como dito, a responsabilidade primeira em demonstrar a liquidez e certeza do crédito requerido é da própria Recorrente, não cabendo sua transferência à Administração Tributária, mormente quando o direito alegado carece do mínimo de plausibilidade.

Em relação à multa de mora, cobrada sobre os débitos cuja compensação não foi homologada, não há muito o que se dizer além do já fundamentado pela decisão recorrida, que tomo a liberdade de reproduzir abaixo:

37 A incidência da multa de mora sobre os débitos tributários com a União, está prevista na Lei 9.430/96, em seu art. 61, que reza:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de

trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

38 À Administração Tributária cabe executar a lei, em estrita observância aos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

As arguições de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, conforme sobejamente evidenciado na Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os documentos juntados aos autos, às e-fls. 801/819 (LALUR, Razão Analítico e Balancete), após, inclusive, à indicação do processo à pauta de julgamento, **não devem ser conhecidos por esta Turma**. Não se concebe que depois de tanto tempo da propositura do recurso voluntário (neste caso, quase sete anos), venha a Recorrente requerer sejam apreciados novos documentos que, a par de não ajudarem em nada à resolução da pendenga, foram anexados aos autos sem qualquer explicação, razão ou demonstração de sua utilidade para o deslinde do processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator